



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

### LEI Nº 990/2014

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faço saber que, em sessão realizada em 20/08/2014, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no âmbito do município de Orobó, para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade com o artigo 187 da Constituição da República, com a Lei Federal nº 8.171/1991, alterada pela Lei nº 9.712/1998, com os Decretos nºs 5.741/2006 e 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

**§ 1º.** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, aqueles domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro com autorização legal ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica:

I – os estabelecimentos submetidos à inspeção periódica terão a frequência de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura designada para este fim, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, bem como o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§ 3º.** A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§ 4º.** Caberá ao Serviço de Inspeção Animal de Orobó a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária.



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

**Art. 3º** São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

- I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que tal promoção não implique em obstáculo para a instalação e legalização da agroindustrial rural de pequeno porte;
- II – proporcionar a qualidade sanitária dos produtos finais;
- III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os participantes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do poder público, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º** A Secretaria de Agricultura de Orobó poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, bem como integrar Consórcios de Municípios para facilitar o desenvolvimento das atividades e para execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios e, ainda, solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Parágrafo único.** Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/90, que trata do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art.6º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) **estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais** (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

- b) **estabelecimento de abate e industrialização de médios** (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês
- c) **fábrica de produtos cárneos** – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) **estabelecimento de abate e industrialização de pescado** – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) **estabelecimento de ovos** - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) **unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas** - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) **estabelecimentos industrial de leite e derivados**: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

**Art. 7º** Será constituído, via Decreto Municipal, um Conselho de Inspeção Sanitária, órgão paritário, opinativo, com representação do governo municipal, dos agricultores, da sociedade civil organizada, representando os consumidores, com a finalidade de deliberar, sugerir, debater, e aconselhar assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária, podendo, para tanto, baixar resoluções.

**Parágrafo único.** O Conselho de Inspeção Sanitária terá a participação de 06 membros titulares e igual número de suplentes, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde, 02 representantes dos agricultores; 01 representante do comerciante e 01 representante dos consumidores.

**Art. 8º** Fica criado o Sistema Único de Informação sobre o trabalho e procedimento de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis que deverá ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 9º** Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o interessado deverá apresentar pedido instruído com os seguintes documentos:

a) Pessoa jurídica:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções expedidas pelo Secretário Municipal de Agricultura;

III – licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução CONAMA nº 385/2006;



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, desde que nestes produtos não constem impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob a responsabilidade do órgão competente

**Art. 11** A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, expostos de forma visível, contendo todas as informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, preferencialmente em embalagens térmicas fechadas.

**Art. 13** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos, deverão seguir As normas de higiene e segurança sanitária.

**Art. 14** O abate de animais deverá obedecer às normas de higiene sanitária e será realizado no matadouro público municipal ou em outro local indicado pelo Poder Público e sob a fiscalização deste.

**Parágrafo único.** O produtor de aves poderá realizar o abate no próprio domicílio, desde que atenda as exigências sanitárias e receba autorização da Secretaria Municipal de Agricultura para tal finalidade.

**Art. 15** Poderão ser editados atos administrativos específicos para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

**Art. 16** Os recursos financeiros necessários à implantação do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta Lei serão alocados na Secretaria de Agricultura, constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 17** Eventuais casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como de sua regulamentação serão resolvidos através de atos administrativos específicos.

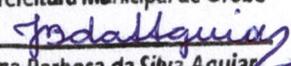
**Art. 18** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 22 de agosto de 2014, 86° da Emancipação.

CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA  
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó  
Secretaria Municipal de Administração  
Publicado em 22/08/14  
Secretário

 Prefeitura Municipal de Orobó  
  
Juliana Barbosa da Silva Aguiar  
Secretaria de Administração